



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.913627/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.915 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente ESCOLA BRETANHA E JARDIM TIO CARECA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-30-761, de 27 de maio de 2010, da 2ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 12890.07356 . 030904.1.3.04 - 6945, em 03/09/2004, e-fls. 3-7, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(código de arrecadação 2062), determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao PA encerrado em 01/04/1998, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa pelo fato de terem sido localizados pagamentos com base no DARF informado no PER/DCOMP, mas integralmente utilizado para quitação débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformado com a não homologação da compensação, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/RJI em acórdão cuja ementa foi assim enunciada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, inadmite-se a retificação da declaração de compensação após a ciência da decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 18/06/2010 (e-fl. 36).

Irresignado com o r.acórdão, a contribuinte, ora Recorrente encaminhou recurso voluntário em 08/07/2010 (e-fls. 38-39), onde repisa os mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Apresentou cópia dos comprovantes de arrecadação abaixo para justificar, segundo o Recorrente, o pagamento em duplicidade da CSLL objeto de crédito no PER/DCOMP nº 12890.07356 . 030904.1.3.04 - 6945.

Dt. Arrec.	PA	Dt Venc	Cód Rec.	Valor	e-fls
21/06/1999	31/12/1998	30/06/1999	6012	3.767,35	49
02/08/1999	31/12/1998	30/07/1999	6012	3.944,04 (3.767,35 + 176,69)	50
27/08/1999	31/12/1998	31/08/1999	6012	4.006,58(3.767,35 + 239,23)	51
30/09/1999	31/12/1998	30/09/1999	6012	4.065,72(3.767,35 + 298,37)	52
01/11/1999	31/12/1998	29/10/1999	6012	4.121,86(3.767,35+354,51)	53
30/11/1999	31/12/1998	30/11/1999	6012	4.173,85(3.767,35+406,50)	54
28/09/2001	01/01/1998	30/04/1998	6012	12.784,77 (6.817,47+1.363,47+4.603,83)	55
28/09/2001	01/07/1998	30/10/1998	6012	5.956,44 (3.390,33+678,06+1.888,05)	56
28/09/2001	01/04/1998	31/07/1998	6012	22.635,54(12.396,27+2.479,23+7.760,04)	57

Requer ao final o provimento do recurso com o consequente cancelamento da cobrança dos débitos compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O argumento da Recorrente é que o valor recolhido de CSLL em 28/09/2001, no valor de R\$ 22.635,54 foi indevidamente recolhido, posto que já recolhera a CSLL no ano-calendário de 1999 todos débitos informados na DIPJ 1999, ano calendário 1998.

A Recorrente apresentou outro PER/DCOMP 01460.93565.130704.1.3.04-6109 (informação da Recorrente, conforme consta no recurso voluntário) que seria o PER/DCOMP inicial. Referido PER/DCOMP foi objeto do processo 15374.913624/2008-83, cuja manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela DRJ/RJI.

A DRJ/RJI declarou que a decisão tomada no presente processo teve os fundamentos no acórdão 12-30.760, da mesma turma de julgamento. Referido acórdão foi juntado ao presente processo, do qual se extrai o seguinte excerto:

6- O interessado apresentou a declaração de IRPJ do ano-calendário de 1998, optando pela apuração trimestral do IRPJ e da CSLL (fls. 30/34). Efetuou recolhimentos em 1999, indicando como período de apuração 31/12/1998, alguns só do valor da CSLL, outros com a indicação da CSLL e dos juros e outros com a indicação da CSLL e da multa (fls. 35/40). Em 28/9/2001 o interessado recolheu a CSLL do 2º semestre de 1998, no valor de R\$ 12.396,27, acrescido da multa de 20% (R\$ 2.479,23) e dos juros (R\$ 7.760,04), acréscimos moratórios corretamente calculados, totalizando R\$ 22.635,54 (fl. 15). Esse montante é o objeto do pedido de compensação. (grifei)

7- Nos termos da declaração de IRPJ, a CSLL devida no 2º trimestre de 1998 é de R\$ 12.396,29 (fl. 32) e foi quitada com o recolhimento realizado em 28/9/2001 (fl. 15). Esse recolhimento foi alocado nos sistemas da RFB ao citado débito, conforme indicação no respectivo Darf do período de apuração. Portanto, o recolhimento de 28/9/2001 não é indevido. (grifei)

Embora tenha um erro na redação do parágrafo 6 do excerto acima, quando se refere a CSLL do 2º semestre de 1998 ao invés de 2º trimestre de 1998, resta claro que o recolhimento de R\$ 22.635,54 é relativo ao 2º trimestre de 1998.

Observe que o código de arrecadação que constam nos comprovantes de arrecadação é 6012 (CSLL-DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL).

Assim os recolhimentos realizados em 1998 foram relativos ao 4º trimestre de 1998.

O Recorrente não apresentou nenhuma contestação ao afirmado pela DRJ/RJ1 que embasou a sua decisão que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Tampouco apresentou outros argumentos pra infirmar a decisão proferida no acórdão recorrido.

Assim, não tendo sido apresentados pelo Recorrente argumentos e provas para atestar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama